



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 35403.000550/00-26 |
| ACÓRDÃO | 2101-003.047 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 6 de fevereiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ROSELI FABIANO ALVES PEDROZA TEIXEIRA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/06/1992 a 28/08/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de restituição não amparado por documentos comprobatórios deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Recurso apresentado por ROSELI FABIANO ALVES PEDROZA TEIXEIRA, em processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias onde foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Postula a interessada pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, referente ao período de 30/06/1992 a 28/08/1998, onde a Requerente teria sido professora do Estado de São Paulo, aposentada desde 23/05/2000, e entende que no período postulado contribuiu “indevidamente para o INSS”.

Após Despacho Decisório que não homologou a pretensão da Interessada, o pedido foi indeferido sob as seguintes alegações:

“O pedido de restituição foi analisado, em **19/12/2000**, pela Agência da Previdência Social em Jacareí – São Paulo, que se manifestou nos seguintes termos, fl. 89: **(a)** está extinto o direito de pleitear a restituição correspondente às competências 01/1994 a 07/1995, em razão de já terem transcorrido 5 (cinco anos) entre a data dos recolhimentos e a data do protocolo do pedido de restituição, motivo pelo qual o período a ser analisado é de 08/1995 a 06/1998; **(b)** a requerente possui duas inscrições. Uma, de nº 10999788229, “como contribuinte em dobro”; outra, nº 11118049335, “como empresária”, tendo encerrado a atividade na junta comercial de Minas Gerais como empregadora em 12/04/1988 e continuado a recolher; **(c)** a segurada recolheu facultativamente, uma vez que houve encerramento da atividade como empresária. O recolhimento do segurado facultativo representa ato volitivo, conforme “Decreto nº 2173/97, artigo 23, parágrafo 1º”, motivo pelo qual concluiu-se pelo indeferimento do pedido.

Em **26/11/2001**, o pedido de restituição foi encaminhado para nova análise, em razão do Parecer CJ/MPAS nº 2.419, de **12/03/2001**, segundo o qual as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, se indevidas, são passíveis de serem restituídas, fl. 92, sendo que, em **29/04/2002**, a Agência da Previdência Social considerou procedente a restituição pleiteada, para o período de 08/1995 a 06/1998, com fundamento no citado Parecer, fls. 93/94.

Em **20/12/2002**, foi encaminhada à Seção de Orientação da Arrecadação consulta quanto à procedência do pedido de restituição, tendo em vista que segundo o Parecer CJ/MPS nº 2419/01, “é devida restituição ao segurado facultativo em gozo de benefício (RGPS)” e a segurada é aposentada pelo Estado (Regime Próprio), fl. 109.

Em **10/03/2004**, a consulta foi respondida no sentido de que, no caso em apreço, **não são** indevidas as contribuições recolhidas na categoria de segurado facultativo, uma vez que a segurada não estava em gozo de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS”

A requerente teve ciência do indeferimento do Pedido de Restituição, em 24/09/2004, fl. 114. Dentro do prazo legal, em 11/10/2004, apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fls. 116/118, apresentando os seguintes argumentos

a) que recolheu para a Previdência durante muitos anos e depois passou a trabalhar para o Estado de São Paulo como professora. Durante os anos que contribuía como professora, filiou-se ao RGPS como segurada facultativa pensando que poderia aposentar-se pelo Estado e pela Previdência Social. No entanto, a legislação em vigor proíbe a contagem de um mesmo período para duas aposentadorias;

b) a Constituição Federal, parágrafo 5º do artigo 201, estabelece que *“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”*;

c) a partir de junho de 1992 passou a trabalhar como professora, participando do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, no entanto, continuou contribuindo para a Previdência Social. Somente em 1998, quando requereu sua aposentadoria, teve conhecimento que suas contribuições para o INSS, na qualidade de Segurada Facultativa do período de 30/06/1992 a 28/08/1998 não seriam contadas para qualquer efeito legal na sua aposentadoria;

d) foram contados para a aposentadoria: o tempo de contribuição ao INSS compreendido entre 01/02/1971 a 30/06/1992 e o tempo de recolhimento ao Estado compreendido entre 30/06/1992 a 23/05/2000. As contribuições ao INSS de 30/06/1992 a 28/08/1998, não contaram para nada porque eram indevidas e não podiam ser somadas ou utilizadas para qualquer fim;

e) o pedido foi indeferido de forma equivocada. Existe erro evidente na interpretação da Instrução Normativa nº 67 de 10 de maio de 2002 (editada dois anos após o pedido), porque a referida Instrução Normativa, em seu § 1º apenas trata da Dispensa do Despacho Conclusivo de AFPS nos casos que especifica. Isto significa, que o Requerimento da Recorrente, por tratar de pedido não especificado no artigo 27, dependeria do referido despacho Conclusivo, caso se aplicasse ao mesmo a Instrução Normativa nº 27, em caráter retroativo (se o pedido é de 2000 deveria ser regido pelas Instruções Normativas vigentes à época);

f) as contribuições não resultaram em direito algum e não eram obrigatórias, foram efetivadas por erro evidente, e conseqüentemente, são nulas de pleno direito, devendo por questão de direito e de justiça serem devolvidas.

Pelo exposto, comprovado o direito oriundo da nulidade do ato cujo objeto não poderia ser alcançado, redundando tão somente em enriquecimento ilícito da Previdência Social que certamente seria reconhecido judicialmente, requer seja dado provimento ao Recurso para reformar a decisão e ser deferido o pedido.

O processo foi encaminhado, em 23/12/2004, à Seção de Análise de Defesas e Recursos/SJ Campos, fl. 121, que solicitou à unidade da Receita Previdenciária em Jacareí para juntar ao processo o documento de comprovação da filiação da requerente ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo em 06/1992, conforme afirmado na peça de inconformidade.

O processo foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 21/11/2008, fl. 131, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo.

fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, por meio do Termo de Intimação nº 0052/2014, com data de emissão 14/05/2014, intimou a requerente a apresentar **“Cópia e original”** do documento comprobatório de filiação ao Regime Próprio da Previdência do Estado de São Paulo em 01/06/1992, fl. 141, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos: Certidão de Contagem de Tempo nº 02/2000 e da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço nº 02/2000, emitidas pela Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, fls. 142/145; Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, fl. 147, Declaração emitida pela Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo consignando que a Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço consta com um acréscimo de atividade privada, fl. 148; Portaria de Admissão nº 036/92, fl. 149; Portaria de Cessação, fl. 151.

As cópias dos documentos em referência não foram autenticadas pelo servidor que recepcionou os documentos, em razão de não terem sido apresentados os originais correspondentes (informação destacada no carimbo constante dos documentos juntados).

Também foi apresentada cópia autenticada de texto relativo à Retificação da Portaria nº 23, publicada em 24/05/2000, que concedeu aposentaria à requerente, fl. 155, dentre outros documentos.

Em virtude da publicação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que acrescentou o parágrafo 11 ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, o qual determinou a aplicação do rito do Decreto nº 70.235/72 aos processos de restituição das contribuições previdenciárias, em 22/12/2014, vieram os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação”.

Após as decisões de primeira instância, a interessada interpõe Recurso Voluntário, alegando também que o pedido teria que ser acolhido em razão de estar por mais de cinco anos em tramitação, além de aplicação de legislação posterior ao pedido que não possui efeito retroativo estabelecido em Lei.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias indevidas.

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Até a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de ressarcimento ou compensação deveriam ser realizados por meio de "*pedidos de ressarcimento ou de compensação*", e que suspendia a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia compensar. Diante das alterações legislativas, as compensações tiveram como procedimento adotado por meio de " PERD/DCOMP, e que se fossem homologados extinguiriam os créditos objetos da declaração de compensação ou reconheciam o crédito a ser restituído.

O pedido não foi homologado em razão de que a interessada estava sob o manto do regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, uma vez que nos termos do Parecer CJ/MPS nº 2419/2001, somente é devida restituição ao segurado facultativo quando em gozo de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Recorrente por sua vez alega que a Constituição Federal de 1988, parágrafo 5º do artigo 201, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo de pessoa participante de regime próprio de previdência. Logo, as contribuições recolhidas ao INSS do período de 30/06/1992 a 28/08/1998 foram indevidas.

Porém, não é essa a interpretação devida.

A vedação prevista na norma tem por finalidade justamente evitar que os contribuintes do regime previdenciário sejam obrigados a efetuar dupla contribuição ao sistema,

ou seja, tanto ao regime próprio de previdência quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no exercício da função de servidora ocupante de cargo efetivo no Estado de São Paulo.

Eventuais atividades realizadas fora da sua função, necessariamente exige outros recolhimentos ao RGPS, e aqui entram os chamados “**segurados facultativos**”, até que atinja por certo o teto remuneratório da previdência social.

Contudo, não seria essa a situação dos autos, uma vez que a interessada pretende que os recolhimentos ao RGPS sejam dados como indevidos, uma vez que essa estaria como enquadrada no RPPS do Estado de São Paulo.

A decisão de piso assim se pronunciou:

“(…)

No caso, verifica-se que intimada a apresentar documentos que comprovassem a sua filiação ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de servidora ocupante de cargo efetivo, não foram apresentados os originais dos mesmos. Outrossim, além dos documentos apresentados não se revestirem dos requisitos formais para que sejam admitidos como prova, tal como a autenticação em cartório, ou mesmo sua apresentação em original para que seja autenticada por servidor com fé pública, não foram acostados aos autos quaisquer outros elementos que lhe pudessem emprestar valor probante.

Acrescente-se, nesse ponto, quanto à cópia autenticada de texto relativo à Retificação da Portaria nº 23, publicada em 24/05/2000, que concedeu aposentaria à requerente, fl. 155, que tal prova é insuficiente para a confirmação de eventual crédito a seu favor, já que não indica a data a partir da qual a requerente filiou-se ao Regime Próprio.

Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, somente poderão ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, e que a contribuinte não instruiu os autos com os documentos necessários à comprovação de seu direito creditório, não pode ser reconhecida a restituição pleiteada”.

Em seu Recurso a interessada alega que juntou todos os documentos probatórios.

Em análise das e-fls. 141 e seguintes, verifica-se de fato que há insuficiência probatória, uma vez que faltam documentos que possam dar convicção das informações apresentadas, apesar dos esforços da Recorrente em indicar as provas do seu direito.

Sendo assim, em não havendo nenhuma informação adicional que pudesse acolher a pretensão do interessado, fica inviável dar provimento ao pedido do Recorrente, onde acompanho integralmente a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator